

# Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 272 | Vitória-ES, terça-feira, 14 de outubro de 2014

ATOS DOS RELATORES.....1  
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....3

## ATOS DOS RELATORES

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1714/2014

**PROCESSO:** TC 2450/2014

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Anual – Contas Gestão Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Andréia Passamani Barbosa Corteletti

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob a responsabilidade da senhora **Andréia Passamani Barbosa Corteletti**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1065/2014, fl.5 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da senhora **Andréia Passamani Barbosa Corteletti**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas do exercício de 2013, indicada na **Instrução Técnica Inicial 1065/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade – AIC 269/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1065/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 13 de outubro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1715/2014

**PROCESSO:** TC 3085/2014

**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual

**EXERCÍCIO:** 2013

**UNIDADE TÉCNICA:** 9ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEIS:** Theodorico Ferraço

Trata este processo da Prestação de Contas Anual Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Theodorico Ferraço**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício GP Nº 111/2014, protocolizado neste Tribunal sob o número 4375 em 31 de janeiro de 2014.

A 9ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 300/2014 (fls. 16/36) quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 1470/2014 (fls. 38/39) com propositura de citação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados

na Instrução Técnica Inicial ITI 1470/2014, como se demonstra seguir:

Responsável:	Itens/ Subitens:	Achados:
Theodorico Ferraço	5.5.3 – Bens Móveis	Divergência entre o valor contabilizado e o inventário dos bens móveis no valor de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais).

pela **NOTIFICAÇÃO** do agente responsável, nos dos responsáveis, nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º, do RITCE/ES; recomendando ao responsável;

Responsável:	Itens/ Subitens:	Achados:
Theodorico Ferraço	5.5.2 - Bens Imóveis	Não apresentar o Inventário de Bens Imóveis.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado

pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 300/2014** e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1470/2014** da 9ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 13 de outubro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1716/2014

**PROCESSO:** TC 9029/2013

**APENSOS:** TC 6875/2012 e TC 6538/2013

**REPRESENTANTE:** **Consórcio Serra Ambiental** (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A – líder; Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S.A. e Sanevix Engenharia Industrial Ltda.)

**JURISDICIONADO:** **CESAN** – Companhia Espírito Santense de Saneamento

**ASSUNTO:** Representação

**EXERCÍCIO:** 2013

**RESPONSÁVEIS:** **IRANILSON CASADO PONTES** (Presidente do Conselho de Administração da CESAN), **PAULO RUY VALIM CARNELLI** (Conselheiro da CESAN), **LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA** (Conselheiro da CESAN), **VALDIR KLUG** (Conselheiro da CESAN), **EDUARDO LOUREIRO CALHAU** (Presidente da Comissão Especial de Licitação), **ANDERSON PEIXOTO JARDIM** (Membro da Comissão Especial de Licitação), **ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA** (Membro da Comissão Especial de Licitação), **HÉLIO DE SOUSA** (Membro da Comissão Especial de Licitação), **LUIZ CLAUDIO VÍCTOR RODRIGUES** (Membro da Comissão Especial de Licitação) e **SIMONE LEMOS VIEIRA** (Membro da Comissão Especial de Licitação).

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pelo **Consórcio Serra Ambiental**, composto pelas empresas Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. (líder), Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. e Sanevix Engenharia Industrial Ltda., onde registra suposta

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

irregularidade na **Concorrência Internacional nº 001/2013**, cujo objeto é a concessão administrativa para a ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário do município de Serra – ES.

Em primeira análise dos autos, atendo-se aos fatos aduzidos pelo texto da representação, a área técnica concluiu pela sua improcedência, na forma das manifestações técnicas preliminares MTP 607/2013 e MTP 011/2014. Em análise mais acurada e abrangente do teor do edital da Concorrência em questão, decidi por conceder medida cautelar no sentido de suspender quaisquer atos relacionados e decorrentes da Concorrência Internacional nº 001/2013, na Decisão Monocrática Nº 202/2014, conforme previsão do artigo 1º, XV da Lei Complementar Nº 621/2012, ratificada pelo Plenário desta Casa conforme Decisão TC 1517/2014 na sessão de 11 de março de 2014, e por constituir comissão multidisciplinar composta de Auditores de Controle Externo para fins de análise do procedimento na íntegra (f. 5958 - 5994), por considerar a complexidade, risco e vultuosidade na modelagem para a contratação de uma Parceira Público-Privada - PPP pelo Poder Público Estadual.

Naquele momento entendi “necessários novos dados e providências, tais como a verificação das garantias, se estas se encontram em consonância com o previsto no art. 8º da Lei nº 11.079/04, se são razoáveis, se houve compartilhamento de riscos, se há outros procedimentos licitatórios e/ou contratos do Município de Serra que envolvam o objeto da presente Concessão, o estado de conservação dos bens, sistemas de rede, coleta, equipamentos e demais ativos que deverão ser entregues à Concessionária, a proporcionalidade em relação à remuneração e o serviço prestado, se o montante referente às tarifas cobradas dos usuários será suficiente para a manutenção da estrutura da **CESAN** e também para o desembolso previsto no contrato, enfim, verificações compatíveis com a grandiosidade da contratação que conta com valor inicial estimado superior a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), por um prazo de 30 anos.”.

Em meu VOTO 1108/2014 (f. 6206 - 6223), acompanhado pelo Plenário na Decisão TC 3138/2014, considerei por um lado a solicitação da área técnica desta Corte por mais prazo para análise acurada dos autos, e o de outro a possível ocorrência de *periculum in mora* inverso. Conforme ponderações lá dispostas, votei pela notificação da CESAN para esta encaminhasse dados relacionados na CI 16/2014 e promoção na minuta do contrato de concessão de ajustes que decorram dos esclarecimentos prestados antes da abertura das propostas, incluindo o que se refere à água hidrometrada; e pela prorrogação de prazo por mais 30 dias para o exame do documental referente à Parceria Público Privada em questão, contada da entrega das informações e documentos solicitados à **CESAN** pelo NEC/NCA. Por fim, votei pela “revogação da Medida Cautelar concedida por intermédio da DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 202/2014, confirmada na Sessão Plenária de 11 de março de 2014, assinalando, porém, que os trabalhos de exame das informações e documentos do certame prosseguirão até a sua conclusão e elaboração de relatório pertinente, do que, fiquem logo notificados **CESAN** e **Consórcio Serra Ambiental**, que poderão decorrer outras medidas destinadas à correção de ilegalidade de promoção do equilíbrio e da segurança do contrato.”.

Diante da documentação encaminhada pelo representado, a Comissão multidisciplinar de Auditores de Controle Externo, em análise do procedimento licitatório na íntegra, apresentou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 581/2014 (f. 6288 - 6305), descrevendo circunstâncias editalícias passíveis de esclarecimentos dos responsáveis, e conclui:

### “ **III – CONCLUSÃO**

Devemos concluir que, da análise dos quesitos que pautaram o presente trabalho, e das respostas encontradas pela Equipe Técnica, não se vislumbrou, de plano, a presença de irregularidades capazes de sustentar uma instrução técnica inicial.

Entretanto, em análise correlata ao edital do certame, foram encontrados indícios de irregularidades cuja relevância demanda a citação dos responsáveis. Tais indícios constam da proposta de citação objeto da **ITI 1449/2014** acostada às fls. 6.317/6.340.

Em que pese a não identificação de indícios de irregularidades no presente trabalho, deve-se destacar que o contrato de concessão em questão necessita de um constante monitoramento por parte da concedente e da ARSI, que é a agência reguladora responsável, tanto pelo fato da sua relevância econômica (valor estimado de R\$ 628.157.072,25) e prazo de duração (30 anos), quanto pelo fato de que a análise desencadeada baseou-se unicamente em informações e documentos fornecidos pela CESAN, não tendo sido possível sua validação por meio de instrumento de fiscalização. Essa fiscalização, por sinal, deverá ser intensificada quando da análise de reajuste dos

preços.

Com efeitos, restaram questões **a serem analisadas durante a execução do contrato**, especialmente quanto aos **quesitos 4, 5 e 7** desta MTP, quais sejam:

verificar se efetivamente foi aberta uma “conta reserva”, a ser mantida desde a data da assinatura do contrato até a liquidação final das obrigações pecuniárias assumidas pela CESAN, conforme exigido na Cláusula 19;

verificar se a CESAN depositou, na supracitada conta, a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e se está sendo mantido nesta conta o montante mensal correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do valor médio da contraprestação mensal paga no trimestre anterior, a partir do segundo ano, a contar da data de eficácia do contrato, sendo que o montante relativo ao depósito inicial deverá ser complementado ou reduzido para atendimento ao valor mínimo da conta reserva;

verificar, nos termos da Cláusula 19.3, se o Agente de Garantia abriu (e mantém aberta) conta vinculada para utilização na constituição de garantia em favor da execução do contrato, na qual deverão ser depositadas as receitas futuras provenientes dos recebíveis;

verificar o cumprimento das Cláusulas 17.2.1 (que trata do seguro de engenharia, para cobertura de todos os riscos de danos patrimoniais na fase de construção, instalação e montagem, com a importância segurada equivalente a 100% do valor total das obras) e 18.1 do Contrato (que trata da garantia de execução), ou seja, verificar se foram assinadas apólices de seguro capazes de atender ao disposto nas citadas cláusulas contratuais; e verificar se, antes de permitir ao concessionário o uso dos ativos (por meio da emissão do termo de permissão de uso de ativos), a CESAN elaborou inventário de todos os bens a serem entregues ao concessionário da PPP.

Para o cumprimento das análises supra, sugerimos a sua inclusão no PAF 2015 do TCEES, como pontos de verificação em futuras auditorias a serem realizadas na CESAN.

Por fim, sugerimos também a inclusão no PAF 2015, como ponto de verificação em futuras auditorias a serem realizadas na ARSI, se esta Agência Regulatória está acompanhando a execução do contrato de concessão da PPP-Serra, notadamente quanto às metas de desempenho da SPE e sua relação com o pagamento (integral ou parcial) da contraprestação mensal.”

Com essas considerações o Núcleo de Cautelares elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 1449/2014** (f. 6.317 - 6.340), com sugestão para a citação dos senhores **Iranilson Casado Pontes** - Presidente do Conselho de Administração da Cesan, **Paulo Ruy Valim Carnelli** - Conselheiro da Cesan, **Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha** - Conselheiro da Cesan; **Valdir Klug** - Conselheiro da Cesan; **Eduardo Loureiro Calhau** - Presidente da Comissão Especial de Licitação; **Anderson Peixoto Jardim** - Membro da Comissão Especial de Licitação; **Ana Cristina Munhos de Souza** - Membro da Comissão Especial de Licitação; **Hélio de Sousa** - Membro da Comissão Especial de Licitação; **Luiz Claudio Victor Rodrigues** - Membro da Comissão Especial de Licitação; **Simone Lemos Vieira** - Membro da Comissão Especial de Licitação, para apresentarem razões de justificativa quanto aos itens de seu conteúdo:

#### **2.1 – EXIGÊNCIA DE CARTA DE CONFORTO**

**Infringência:** Artigo 31 da Lei n. 8.666/93; princípio da legalidade.

#### **2.2 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

**Infringência:** Artigo 31, II da Lei n. 8.666/93; princípio da legalidade.

#### **2.3 – CUMULAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**

**Infringência:** Artigo 31, § 2º da Lei n. 8.666/93.

#### **2.4 Limitação do número máximo de empresas Consorciadas e Percentual passível de Subcontratação**

**Infringência:** Artigo 33 da Lei n. 8.666/93

#### **2.5 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS AO CONTRATADO:**

**Infringência:** Artigo 4º da Lei n. 11.079/2004 e artigo 21, III e V da Lei Complementar Estadual n. 492/2009.

A **ITI 1449/2014** finaliza com a seguinte proposta de encaminhamento:

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Nos termos do art. 56, inciso II, da LC nº 621/2012 **DETERMINAR A CITAÇÃO dos responsáveis a seguir discriminados, para que apresentem razões de justificativas para as ocorrências indicadas nos respectivos subitens desta instrução:**

RESPONSÁVEL	SUBITENS
Iranilson Casado Pontes	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5.
Paulo Ruy Valim Carnelli	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5.
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5.
Valdir Klug	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5.
Eduardo Loureiro Calhau	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5.
Anderson Peixoto Jardim	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5.
Ana Cristina Munhos de Souza	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5.
Hélio de Sousa	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5.
Luiz Claudio Victor Rodrigues	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5.
Simone Lemos Vieira	2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5.

Sugere-se encaminhar cópia das **respectivas irregularidades** atribuídas a cada responsável constante nesta instrução.

Sugere-se, ainda, seja dada ciência ao atual Conselho de Administração da CESAN da presente instrução e da manifestação técnica preliminar **MTP 581/2014**.

Em 25 de setembro de 2014. [...]

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Na forma exposta pela Comissão Multidisciplinar desta Corte, anuo com a análise disposta na **MTP 581/2014**, e a proposta de citação dos responsáveis na forma da **ITI 1449/2014**.

## 3 DISPOSITIVO

Desta feita, com base nos artigos 56, inc. II, da Lei Complementar 621/2012 e no artigo 288, inc. VIII, do Regimento Interno, **DECIDO:**

**3.1** Pela **CITAÇÃO** das agentes responsáveis, senhores **Iranilson Casado Pontes, Paulo Ruy Valim Carnelli, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, Valdir Klug, Eduardo Loureiro Calhau, Anderson Peixoto Jardim, Ana Cristina Munhos de Souza; Hélio de Sousa, Luiz Claudio Victor Rodrigues, Simone Lemos Vieira**, nos termos do art. 157, inc. III, da Resolução nº 261/2013 para que, no **PRAZO de 30 (trinta) DIAS**, apresentem alegações de defesa para as ocorrências indicadas nos respectivos **subitens 2.1 a 2.5 da ITI 1449/2014:**

**3.2** Pela notificação dos responsáveis informando-os de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento

Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, cópia da Manifestação Técnica Preliminar **MTP 581/2014** (f. 6288 – 6305), e da Instrução Técnica Inicial **ITI 1449/2014** (f. 6.317 - 6.340) do Núcleo de Cautelares.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 13 de outubro de 2014.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA P 278

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012,

### RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** do servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.214	JOSÉ HENRIQUE GARCIA DA SILVA	III	8	1º/10/2014

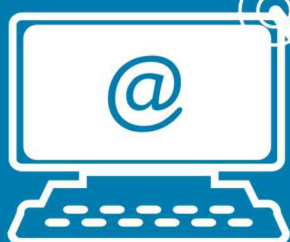
Vitória, 10 de outubro de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

OUVIDORIA

## COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.



[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)



OUVIDORIA TCE-ES  
Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP: 29.050.913